



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02312/2021
PROTOCOLO:	09034/21 (pág. 1 ID1111324)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	11.10.2021 (pág. 1 ID1111324)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 25/2021/CBM-CP de 23.9.2021, publicado no DOE ed. 196 de 30.9.2021 (págs. 98-100 ID1120334)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	parágrafo primeiro do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 14.402,99 (págs. 85-86 ID1120334)
TEMPESTIVO:	Sim (págs. 1 ID1111324 e 98-100 ID1120334)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 91-95 ID1120334)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Dilson Alberto Santin
REGISTRO GERAL - RG:	4.763.568-3 SSP/PR (pág. 23 ID1120334)
CPF:	740.954.129-68 (pág. 23 ID1120334)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	0110-7 (pág. 23 ID1120334)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	5.9.1969 (pág. 23 ID1120334)
SEXO	Masculino (pág. 23 ID1120334)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Cap BM (pág. 23 ID1120334)
DATA DE INCLUSÃO:	1.7.1998 (pág. 23 ID1120334)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 27-35 ID1120334)

1. Considerações iniciais

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao militar **Dilson Alberto Santin**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do parágrafo primeiro do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória – ID1120334

3. O art. 27, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XI estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo de transferência do militar estadual para a reserva remunerada, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		3
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		8
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		23-26
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		27-35
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		46-48 103-104
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		98-99
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		100
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		85-86
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		105
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		38-39
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	N/A		

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

2.1. Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

4. Cumpre informar, que não há impedimento que obstaculiza a transferência do interessado para reserva remunerada, como se verifica nas Certidões autuadas às (págs. 40-45; 49 ID1120334), por não haver infringência do §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982², os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ³ por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 103-104 ID1120334)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial	12.272 dias, ou 33 anos, 7 meses e 17 dias	12.278 dias, ou 33 anos, 7 meses e 11 dias	η
Tempo de serviço INSS	N/A	N/A	N/A
Adicionais ⁴ (tempo ficto até 09.4.2002)	1.700 dias ⁵ , ou 4 anos e 8 meses	1.700 dias, 4 anos e 8 meses	✓
Total	13.972 dias , ou 38 anos, 3 meses e 12 dias	13.978 dias , ou 38 anos, 3 meses e 7 dia	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pelo CBMRO, obtém-se a diferença de 6 (seis) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do ex-servidor, conforme será visto a seguir.

4. Do ato concessório – ID1120334

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
------	----------------------------	---	-------	----------

² Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

³ Tempo computado até o dia anterior a publicação do ato em imprensa oficial.

⁴ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁵ Refere-se ao adicional de 1/3: 1.700 dias (24.02.1988 a 10.04.2002 = 14 x 365 = 5.110 / 3 = 1.703,33333 arredondado para 1.700 dias); aferições conforme Sicap web - adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 25/2021/CBM-CP de 23.9.2021, publicado no DOE ed. 196 de 30.9.2021	98-100	✓
2	- fundamentação legal	parágrafo primeiro do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008	98-100	✓
3	- nome do militar	Dilson Alberto Santin	98-100	✓
4	- qualificação funcional	Cap BM, RE 0110-7	98-100	✓
5	- data da vigência do benefício	30.9.2021 (data de publicação do ato)	98-100	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
parágrafo primeiro do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008	- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens	R\$ 14.402,99 (págs. 85-86 ID1120334)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

7. A partir da última remuneração à (pág. 105 ID1120334) e da planilha às (págs. 85-86 ID1120334), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

8. Cumpre destacar que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração se dá em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior, conforme demonstrado às (págs. 97 ID1120334).

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor **Dilson Alberto Santin**, RE 0110-7, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Capitão BM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do parágrafo primeiro do art. 42 da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

8. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 16 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4